TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.731/07

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz
Órgão: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – TERMOS DE PARCERIA –- APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93. Julgam-se irregulares a dispensa de licitação e os termos de parceria. Aplica-se multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.865 /2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº05.731/07, que trata de Dispensa de Licitação nº 002/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a gestão do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, que tem por objeto os termos de parceria *(1º termo de parceria – Operacionalização do PECEL – Programa de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Valor: R$ 351.500,00); 2º termo de parceria – Operacionalização do PSF – Programa Saúde da Família (Valor: R$ 515.000,00); e 3º termo de parceria – Operacionalização do PASSAS – Programa de Apoio à Saúde e Ação Social (Valor: 190.000,00)*, firmados entre o Município e o Instituto PRODEM, Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios, OSCIP, para operacionalização de programas sociais, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **julgar irregulares** a dispensa de licitação e os termos de parceria mencionados;

2) **aplicar multa pessoal** ao gestor responsável, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 211/221 e 1838/1840, no valor de R$ 2.805,10, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e

3) **recomendar** ao atual prefeito de Nazarezinho no sentido de cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como os Termos de Parceria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de agosto de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL